



Deputado  
LUIZ LUNE

Publique - se Inclua-se em  
Data por CMCO, sessões  
16, 10, 197  
PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. Nº 91  
RGL 8898  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 646, DE 1997

021978

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 8898 de 1710 PA  
Autuado com 05 folhas  
Ass. [Signature]

Dispõe sobre a criação de leitos hospitalares psiquiátricos nos Hospitais Gerais do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo.

A Assembléia Legislativa do Estado de São

Paulo decreta:

Artigo 1º. - No âmbito do Sistema Único de Saúde, o procedimento de internação hospitalar psiquiátrica será gradativamente substituído por ações de saúde mental extra-hospitalares, de conformidade com o Código de Saúde do Estado de São Paulo - artigo 33, da Lei Complementar n.º 791, de 9 de março de 1995.

§ 1º. - O procedimento de internação hospitalar psiquiátrica será utilizado como último recurso terapêutico e objetivará a mais breve recuperação da pessoa acometida de transtorno mental.

§ 2º. - Quando necessária, a internação hospitalar psiquiátrica dar-se-á, preferencialmente, em leitos hospitalares especializados em Saúde Mental, em Hospitais Gerais.

Artigo 2º. - Os Hospitais Gerais que integram o Sistema Único de Saúde deverão providenciar em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, a implantação de leitos psiquiátricos junto aos leitos de outras especialidades.

§ 1º. - Os leitos psiquiátricos poderão constituir uma Unidade ou Enfermaria de Saúde Mental, contando com área apropriada, equipe multiprofissional especializada, equipamentos e serviços básicos necessários ao cumprimento das tarefas assistências.

§ 2º. - A instalação de leitos hospitalares psiquiátricos não deverá exceder 10% (dez por cento) da capacidade instalada do Hospital Geral, respeitando o limite de 30 (trinta) leitos, como determinam as normas técnicas do Ministério da Saúde.

ENTR. BUREL. MESA EN

10 OUT 17 15 56



Deputado  
LUIZ LUNE



Artigo 3º. - Os Hospitais Gerais em construção e aqueles que vierem a ser construídos no Estado de São Paulo para integrar o Sistema Único de Saúde, deverão acatar o estabelecido no Artigo 2º. desta Lei, adequando-se estrutural e fisicamente à instalação da Unidade ou Enfermaria de Saúde Mental.

Parágrafo Único - A adequação prevista no "caput" deste artigo contará com o apoio do Departamento Técnico de Edificações da Secretaria de Estado da Saúde para a necessária planificação.

Artigo 4º. - O Poder Executivo Estadual poderá subvencionar órgãos públicos municipais e entidades filantrópicas que mantêm convênio com o Sistema Único de Saúde para que, através de projeto específico, implantem nos Hospitais Gerais Municipais e nos Filantrópicos o estabelecido nesta Lei.

Artigo 5º. - O Poder Executivo Estadual regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Artigo 6º. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer normatização legal para que o Poder Público Estadual reserve nos hospitais públicos percentual de 10% (dez por cento) às pessoas acometidas de transtorno mental, oferecendo a estes, local adequado para que possam ser tratadas condignamente.

O afastamento produzido pela internação psiquiátrica tende a dissolver vínculos sociais e comunitários, bem como os do trabalho, criando um problema familiar e social grave, às vezes mais grave que o próprio transtorno mental.



Deputado  
LUIZ LUNE

FLS. N.º 03
RGL. 8898
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Os Hospitais Gerais têm como característica a proximidade com as comunidades que compõem a clientela do atendimento público de saúde e, por conseguinte, do atendimento de saúde mental, como propõe o presente projeto de lei. Uma vez estabelecido este tipo de atendimento em toda a rede pública hospitalar, fortalecem-se os vínculos do atendimento psiquiátrico, estendendo-se os mesmos democraticamente a todas as camadas da sociedade.

Cabe ressaltar, que nos Hospitais Gerais, os laços com a comunidade são sólidos, voltados ao acolhimento e à reintegração social, ao contrário do antigo modelo de Hospital Psiquiátrico, onde o confinamento reduzia drasticamente as possibilidades de cura de seus internos.

Este projeto de lei busca preencher a lacuna produzida pelo processo de afastamento social a que estão sujeitas as pessoas acometidas de transtorno mental, oferecendo leitos hospitalares compatíveis com a enfermidade.

Diante do exposto, conclamamos aos nobres pares no sentido de aprovarem o presente projeto de lei por se tratar de medida de relevante interesse público e social.

Sala das Sessões, em

  
LUIZ LUNE  
DEPUTADO ESTADUAL

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC.16/10/1997  
.....  
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 17-10-97

PL  
646  
LEX

LEI COMPLEMENTAR N. 791<sup>(1)</sup> — DE 9 DE MARÇO DE 1995

FLS. N. 09  
RGL. 8898  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

**Estabelece o Código de Saúde no Estado**

(Projeto de Lei Complementar n. 15/91, do Deputado Roberto Gouveia e outros)

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, os dispositivos seguintes, que passam a fazer parte integrante da Lei Complementar n. 791, de 9 de março de 1995:

“Art. 9º .....

II — o reconhecimento e a valorização de práticas profissionais alternativas de assistência à saúde;

.....  
Art. 15. ....

I — transferir aos Municípios, com os recursos correspondentes, os serviços de saúde próprios do Estado que atuam preponderante ou exclusivamente na área do Município, ou cuja complexidade interessa para garantir a resolutividade dos sistemas municipais;

.....  
Art. 20. ....

§ 5º É vedada qualquer forma de transferência, a entidades privadas, da execução ou gestão de serviço público de saúde.

.....  
Art. 32. ....

III — atendimento integral aos portadores de deficiências, em todos os níveis de complexidade, incluindo o fornecimento dos equipamentos necessários à sua plena integração social.

.....”

Mário Covas — Governador do Estado.

(1) Leg. Est., 1995, pág. 250.

Tipo		FLS. N.º 05	
Publ. <i>DOE-I</i>		RGL. <i>8898</i>	
Pasta		PROTÓCOLO LEGISLATIVO	
		Data <i>13/3/97</i>	Página <i>17</i>

■ **LEI N.º 9.505, DE 11 DE MARÇO DE 1997**  
(Projeto de lei n.º 828/95,  
do deputado Roberto Gouveia - PT)

*Disciplina as ações e os serviços de saúde dos trabalhadores no Sistema Único de Saúde*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - O SUS - Sistema Único de Saúde atuará no sentido de garantir o estado de saúde e a segurança dos trabalhadores, no processo de produção e no ambiente de trabalho, bem como de prestar assistência à saúde física e mental dos trabalhadores.

Parágrafo único - O estado de saúde expressa-se em qualidade de vida, segundo define o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 791/95, numa ação inter-governamental e intersecretarial.

Artigo 2.º - O SUS, através de seus órgãos competentes, garantirá a normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, comercialização, transporte e destinação de resíduos, do método de organização do trabalho e do manuseio de substâncias, produtos, máquinas e/ou equipamentos, que apresentem riscos à saúde do trabalhador ou da coletividade.

Artigo 3.º - As ações e os serviços de Saúde do Trabalhador abrangem a promoção, a proteção e a recuperação da saúde do trabalhador, submetido aos riscos e agravos advindos do ambiente e das condições de trabalho.

§ 1.º - A assistência integral ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença do trabalho, física ou mental, será prestada através da rede pública e/ou conveniada de saúde.

§ 2.º - O SUS, através de seus órgãos competentes, garantirá a adoção de medidas preventivas contra os acidentes e as doenças do trabalho, priorizando as medidas coletivas às individuais.

§ 3.º - Por ocasião do atendimento dos acidentes de trabalho, o empregador e a rede pública e privada comunicará ao SUS e aos Sindicatos dos Trabalhadores esta ocorrência, através de cópias da respectiva CAT - Comunicações de Acidentes do Trabalho.

Artigo 4.º - O SUS participará da proteção do meio ambiente, nele incluindo o do trabalho, desenvolvendo atividades educativas, para divulgar os métodos e normas adequados a serem utilizados no processo de produção.

Artigo 5.º - O SUS, através de seus órgãos competentes, promoverá também:

I - A avaliação dos impactos que as tecnologias e as atividades produtivas provocam na saúde dos trabalhadores, na saúde coletiva e no meio ambiente.

II - Estudos, pesquisas, avaliações e elaboração de normas técnicas para prevenção e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho.

III - A revisão periódica, com a colaboração das entidades sindicais, da listagem oficial das doenças originadas no processo de trabalho.

IV - Treinamentos e reciclagens para seus agentes.

V - Sistematização e difusão das informações produzidas.

Parágrafo único - Na inexistência de normas ou padrões próprios, ficam adotadas de pronto pelo SUS, com a devida divulgação, o uso de normas já consagradas e existentes, em âmbito nacional ou internacional.

Artigo 6.º - É dever da autoridade competente do SUS indicar, e obrigação do empregador adotar, todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observando os seguintes níveis de prioridades:

I - Eliminação das fontes de risco na sua origem.

II - Medida de controle diretamente na fonte.

III - Medida de controle no ambiente de trabalho.

IV - Diminuição do tempo de exposição ao risco, através da redução da jornada.

Artigo 7.º - Compete, ainda, à autoridade local do SUS fiscalizar regularmente de ofício, por critério epidemiológico, ou mediante denúncia de risco à saúde física ou mental, proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de

trabalho e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa, conforme expresso no artigo 34 da Lei Complementar n.º 791/95.

§ 1.º - À CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, através de seus representantes eleitos, à Comissão de Saúde e Meio Ambiente e/ou ao representante sindical dos trabalhadores será garantido acompanhar o Agente de Saúde do SUS na fiscalização do ambiente natural, nele compreendido o do trabalho.

§ 2.º - O SUS informará aos sindicatos, aos representantes locais dos trabalhadores, e às empresas, os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais, exames de saúde (de admissão, periódicos e de demissão), respeitados os preceitos da ética profissional.

Artigo 8.º - Ao sindicato dos trabalhadores, ou a representante que designar, é garantido requerer ao SUS a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho quando houver exposição a risco iminente para a vida ou à saúde, física ou mental, dos trabalhadores, conforme expresso no artigo 35 da Lei Complementar 791/95.

Artigo 9.º - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação da adversidade.

Artigo 10 - Vetado.

Artigo 11 - Para a obtenção dos objetivos previstos ficam os empregadores, públicos ou privados, obrigados a:

I - Nortear suas atividades por uma política de eliminação na origem dos riscos à saúde e ao meio ambiente.

II - Treinar os trabalhadores em relação às medidas de prevenção de riscos à saúde, física ou mental.

III - Permitir a ação dos agentes credenciados do SUS a qualquer dia e hora, bem como sua permanência pelo tempo que se fizer necessário nos ambientes de trabalho, sejam urbanos ou rurais, públicos ou privados.

IV - Transmitir toda e qualquer informação pertinente à Saúde do Trabalhador, que venha a ser solicitada pelas autoridades do SUS.

V - Fornecer de modo adequado, claro e por escrito, aos trabalhadores, e também aos seus representantes quando solicitadas, as informações sobre os diferentes produtos e equipamentos utilizados no processo produtivo, com a especificação correta de quantidade, características, composição, riscos que representem à saúde e ao meio ambiente, bem como as medidas preventivas cabíveis.

VI - Submeter também à aprovação da autoridade local do SUS e das CIPAs existentes, anualmente, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o Programa de Controle do Meio Ambiente de Trabalho e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Artigo 12 - Todos os laboratórios de análises clínicas, públicos e privados, que realizarem exames de monitorização de exposição a agentes tóxicos nos ambientes de trabalho ficam obrigados a apresentar mensalmente à autoridade local do SUS, independentemente dos resultados obtidos, notificação com os seguintes dados: razão social e endereço da empresa, nome do trabalhador, meio biológico analisado e resultados obtidos.

Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta do orçamento vigente.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1997.

MÁRIO COVAS

*José da Silva Guedes - Secretário da Saúde*

*Robson Marinho - Secretário-Chefe da Casa Civil*

*Antonio Angarita - Secretário do Governo*

*e Gestão Estratégica*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de março de 1997.

(Republicada por ter saído com incorreção)

■ **LEI N.º 9.505, DE 11 DE MARÇO DE 1997**  
(Projeto de lei n.º 828/95, do deputado Roberto Gouveia - PT)

*Disciplina as ações e os serviços de saúde dos trabalhadores no Sistema Único de Saúde*

**Retificações do D.O. de 12-3-97**

Artigo 4.º ..... na 1.ª linha

Onde se lê:..... proteção do meio ambiente.....

Leia-se:..... proteção ao meio ambiente.....



Projeto de Lei nº 17  
de 1999  
16 Março 1999  
VANDERLEI MACRIS

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 10.07.99